



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2246105 - CE (2025/0461703-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
AGRAVANTE : LEONARDO MELO MARTINHO  
ADVOGADO : OSEAS DE SOUZA RODRIGUES FILHO - CE021600  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

### EMENTA

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SÚMULA N. 126/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERDA DA CHANCE PROBATÓRIA. REGIME PRISIONAL GRAVOSO. REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu em parte de recurso especial para, nessa extensão, reduzir a pena do agravante.  
2. Alegações defensivas: (i) inaplicabilidade da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça, com reafirmação da nulidade por violação de domicílio; (ii) cerceamento de defesa pelo indeferimento de nova oitiva de testemunhas oculares; (iii) perda da chance probatória em razão da ausência de relatório de rastreamento (GPS) das viaturas policiais; (iv) estabelecimento de regime inicial menos gravoso; e (v) concessão, de ofício, de habeas corpus.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) incide a Súmula 126/STJ quando o acórdão recorrido se assentou em fundamento constitucional autônomo (inviolabilidade de domicílio) não impugnado por recurso extraordinário; (ii) o indeferimento motivado de diligências, notadamente a nova oitiva de testemunhas, configura cerceamento de defesa; (iii) a ausência, por impossibilidade técnica, de relatório de rastreamento de viaturas caracteriza perda da chance probatória com prejuízo à defesa; (iv) é possível, na via especial, revisar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência das provas para condenação; (v) a reincidência autoriza a imposição de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso; e (vi) é cabível a concessão de habeas corpus de ofício sem flagrante ilegalidade.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido afastou a nulidade por violação de domicílio com base em fundamento constitucional (CF, art. 5º, XI) e infraconstitucional, sem interposição simultânea de recurso extraordinário, o que impede o conhecimento da controvérsia na via especial, ante a incidência da Súmula 126/STJ.  
5. O juiz, destinatário da prova, pode indeferir, de forma motivada, requerimentos probatórios impertinentes, irrelevantes ou protelatórios (CPP, art. 400, § 1º), inexistindo cerceamento de defesa quando não demonstrado prejuízo concreto.  
6. Perda da chance probatória: a ausência de relatório de rastreamento de viaturas decorreu de impossibilidade técnica, não havendo prejuízo, pois o conjunto probatório,

com depoimentos e demais elementos, revelou-se suficiente para formar a convicção condenatória (CPP, art. 6º, III).

7. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à materialidade e autoria demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

8. A reincidência justifica regime inicial mais gravoso, nos termos do art. 33, § 2º, alíneas a e b, do Código Penal.

9. Habeas corpus de ofício: a concessão de ofício é iniciativa do órgão julgador e pressupõe flagrante ilegalidade (CPP, arts. 647-A e 654, § 2º), não caracterizada na hipótese.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

1. A presença de fundamento constitucional autônomo não impugnado por recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ.

2. O indeferimento motivado de diligências probatórias, reputadas impertinentes, irrelevantes ou protelatórias, não configura cerceamento de defesa.

3. A impossibilidade técnica de obtenção de relatório de rastreamento de viaturas não caracteriza perda da chance probatória quando há lastro probatório suficiente para a condenação.

4. A revisão das premissas fático-probatórias das instâncias ordinárias é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. A reincidência autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso, conforme o art. 33, § 2º, do Código Penal.

6. A concessão de habeas corpus de ofício depende da identificação, pelo órgão julgador, de flagrante ilegalidade no âmbito de sua competência.

*Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 400, § 1º; CPP, art. 6º, III; CPP, art. 647-A; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 33, § 2º, alíneas a e b; Lei 11.343/2006, art. 42; Súmula 126/STJ; Súmula 7/STJ

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no AREsp n. 2.581.846/MG, Sexta Turma, j. 27.11.2024; STJ, AgRg no AREsp n. 3.010.135/SP, Sexta Turma, j. 10.02.2026; STJ, AgRg no REsp n. 1.861.383/SC, Quinta Turma, j. 15.09.2020; STJ, REsp n. 1.874.525/SC, Sexta Turma, j. 07.02.2023; STJ, AgRg no HC n. 567.637/RS, Quinta Turma, j. 03.11.2020; STJ, AgRg no REsp n. 2.227.812/AL, Quinta Turma, j. 15.04.2026; STJ, AREsp n. 2.727.223/GO, Quinta Turma, j. 10.12.2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.410.409/SP, Quinta Turma, j. 26.11.2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.842.855/SC, Sexta Turma, j. 16.09.2025; STJ, AgRg no HC n. 1.000.268/SP, Sexta Turma, j. 01.07.2025; STJ, AgRg no HC n. 816.255/SP, Sexta Turma, j. 06.05.2025; STJ, HC n. 474.370/SP, Quinta Turma, j. 26.02.2019; STJ, AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, Quinta Turma, j. 21.05.2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, Sexta Turma, j. 19.09.2023

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2246105 - CE (2025/0461703-6)**

**RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE : LEONARDO MELO MARTINHO**  
**ADVOGADO : OSEAS DE SOUZA RODRIGUES FILHO - CE021600**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

### **EMENTA**

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SÚMULA N. 126/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERDA DA CHANCE PROBATÓRIA. REGIME PRISIONAL GRAVOSO. REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu em parte de recurso especial para, nessa extensão, reduzir a pena do agravante.
2. Alegações defensivas: (i) inaplicabilidade da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça, com reafirmação da nulidade por violação de domicílio; (ii) cerceamento de defesa pelo indeferimento de nova oitiva de testemunhas oculares; (iii) perda da chance probatória em razão da ausência de relatório de rastreamento (GPS) das viaturas policiais; (iv) estabelecimento de regime inicial menos gravoso; e (v) concessão, de ofício, de habeas corpus.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) incide a Súmula 126/STJ quando o acórdão recorrido se assentou em fundamento constitucional autônomo (inviolabilidade de domicílio) não impugnado por recurso extraordinário; (ii) o indeferimento motivado de diligências, notadamente a nova oitiva de testemunhas, configura cerceamento de defesa; (iii) a ausência, por impossibilidade técnica, de relatório de rastreamento de viaturas caracteriza perda da chance probatória com prejuízo à defesa; (iv) é possível, na via especial, revisar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência das provas para condenação; (v) a reincidência autoriza a imposição de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso; e (vi) é cabível a concessão de habeas corpus de ofício sem flagrante ilegalidade.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. O acórdão recorrido afastou a nulidade por violação de domicílio com base em fundamento constitucional (CF, art. 5º, XI) e infraconstitucional, sem interposição

simultânea de recurso extraordinário, o que impede o conhecimento da controvérsia na via especial, ante a incidência da Súmula 126/STJ.

5. O juiz, destinatário da prova, pode indeferir, de forma motivada, requerimentos probatórios impertinentes, irrelevantes ou protelatórios (CPP, art. 400, § 1º), inexistindo cerceamento de defesa quando não demonstrado prejuízo concreto.

6. Perda da chance probatória: a ausência de relatório de rastreamento de viaturas decorreu de impossibilidade técnica, não havendo prejuízo, pois o conjunto probatório, com depoimentos e demais elementos, revelou-se suficiente para formar a convicção condenatória (CPP, art. 6º, III).

7. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à materialidade e autoria demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

8. A reincidência justifica regime inicial mais gravoso, nos termos do art. 33, § 2º, alíneas a e b, do Código Penal.

9. Habeas corpus de ofício: a concessão de ofício é iniciativa do órgão julgador e pressupõe flagrante ilegalidade (CPP, arts. 647-A e 654, § 2º), não caracterizada na hipótese.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

---

1. A presença de fundamento constitucional autônomo não impugnado por recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ.

2. O indeferimento motivado de diligências probatórias, reputadas impertinentes, irrelevantes ou protelatórias, não configura cerceamento de defesa.

3. A impossibilidade técnica de obtenção de relatório de rastreamento de viaturas não caracteriza perda da chance probatória quando há lastro probatório suficiente para a condenação.

4. A revisão das premissas fático-probatórias das instâncias ordinárias é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. A reincidência autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso, conforme o art. 33, § 2º, do Código Penal.

6. A concessão de habeas corpus de ofício depende da identificação, pelo órgão julgador, de flagrante ilegalidade no âmbito de sua competência.

*Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 400, § 1º; CPP, art. 6º, III; CPP, art. 647-A; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 33, § 2º, alíneas a e b; Lei 11.343/2006, art. 42; Súmula 126/STJ; Súmula 7/STJ

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no AREsp n. 2.581.846/MG, Sexta Turma, j. 27.11.2024; STJ, AgRg no AREsp n. 3.010.135/SP, Sexta Turma, j. 10.02.2026; STJ, AgRg no REsp n. 1.861.383/SC, Quinta Turma, j. 15.09.2020; STJ, REsp n. 1.874.525/SC, Sexta Turma, j. 07.02.2023; STJ, AgRg no HC n. 567.637/RS, Quinta Turma, j. 03.11.2020; STJ, AgRg no REsp n. 2.227.812/AL, Quinta Turma, j. 15.04.2026; STJ, AREsp n. 2.727.223/GO, Quinta Turma, j. 10.12.2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.410.409/SP, Quinta Turma, j. 26.11.2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.842.855/SC, Sexta Turma, j. 16.09.2025; STJ, AgRg no HC n. 1.000.268/SP, Sexta Turma, j. 01.07.2025; STJ, AgRg no HC n. 816.255/SP, Sexta Turma, j. 06.05.2025; STJ, HC n. 474.370/SP, Quinta Turma, j. 26.02.2019; STJ, AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, Quinta Turma, j. 21.05.2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, Sexta Turma, j. 19.09.2023

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO MELO MARTINHO contra decisão de fls. 569/576, em que conheci em parte do recurso especial para dar-lhe parcial provimento e reduzir a pena do agravante.

No presente agravo regimental, a defesa alega: (i) inaplicabilidade da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça, por inexistir fundamento constitucional autônomo no acórdão recorrido, repisando a tese da nulidade por violação de domicílio; (ii) cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de testemunhas oculares; e (iii) perda da chance probatória em razão da ausência do relatório de rastreamento (GPS) das viaturas policiais.

Aduz, ainda, o estabelecimento do regime inicial menos gravoso e, subsidiariamente, a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício para cessar as ilegalidades apontadas.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

De início, quanto à nulidade por violação de domicílio, há incidência da Súmula n. 126 desta Corte, porquanto o acórdão recorrido se sustentou em fundamentos constitucional e infraconstitucional, e não houve interposição simultânea de recurso extraordinário. De fato, o acórdão local invocou o art. 5º, XI, da Constituição Federal em paralelo à disciplina do CPP para afastar a nulidade aventada.

A propósito:

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO  
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM.  
AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO EM**

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

**2. O recurso especial não pode ser conhecido quando a controvérsia é dirimida com base em fundamentos constitucional e infraconstitucional e a parte não interpõe simultaneamente o recurso extraordinário. Inteligência da Súmula n. 126 do STJ.**

[...]

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.581.846/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO. SUPERAÇÃO DO ÓBICE. MÉRITO. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. CUMPRIMENTO DE MANDADO ENTRE 5H E 21H. LEGALIDADE. ART. 245 DO CPP. LEI N. 13.869/2019. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 126/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. SUFICIÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA AFASTAR A SÚMULA 182/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...]

**3. A presença de fundamento constitucional autônomo no acórdão recorrido (art. 5º, XI, da CF), não impugnado mediante a interposição simultânea de recurso extraordinário, atrai a incidência da Súmula 126/STJ.**

[...]

(AgRg no AREsp n. 3.010.135/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 23/2/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE CONVERSÃO DOS ARQUIVOS EM FORMATO ESCOLHIDO PELA DEFESA. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INEXISTENTE. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES QUE AVERIGUARAM AS INFORMAÇÕES PRESTADAS DE FORMA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. SUSPEIÇÃO DA MAGISTRADA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

**3. Amparado o acórdão recorrido em fundamento constitucional e infraconstitucional e a parte não interpõe recurso extraordinário, mostra-se, sim, aplicável o enunciado da Súmula n. 126 desta Corte**

**(AgRg no REsp 1587824/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 1º/12/2017).**

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.861.383/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 21/9/2020.)

Sobre as demais teses, o Tribunal de origem consignou que (fls. 463/479):

**"2. Da arguição de cerceamento de defesa**

De acordo com o preceito normativo contido no art. 400, §1º, do Código de Processo Penal, cumpre salientar que a prerrogativa do magistrado de indeferir a produção de provas não se traduz em cerceamento de defesa, desde que tal negativa se fundamente na suficiência probatória já coligida aos autos.

Quando o julgador, pautado pela análise do conjunto fático-probatório, considera o feito substancialmente instruído, e motiva sua decisão na existência de elementos idôneos a formar seu convencimento, a dispensa de novas diligências probatórias se mostra legítima.

**Nesse sentido, observou-se no caso em tela o indeferimento motivado do pleito de nova oitiva de testemunhas oculares, consoante decisão de fls. 187-198, respaldado na convicção judicial de que os elementos já existentes eram suficientes para o deslinde da causa, sem que isso configurasse qualquer mácula ao princípio da ampla defesa.**

[...]

**3. Nulidade pela ausência de fornecimento do relatório de rastreamento das viaturas policiais**

A defesa aduziu, também, como nulidade o não atendimento a conteúdo referente ao pleito de rastreamento das viaturas policiais, precisamente quanto à resposta contida no ofício n.º 392/2024 CIOPS-SOBRAL (fls. 205-206), a qual informou a não identificação do posicionamento do (GPS) da viatura COD08, de placa POS9167. Entende o apelante que a circunstância em tela acarretou a substancial perda da chance probatória, inviabilizando, por conseguinte, a demonstração cabal da tese defensiva concernente à recondução do apelante ao domicílio de Danilo e à subsequente submissão a tortura de ordem psicológica. Afirma, desta maneira, que a falta desse relatório, devido à "desídia estatal", configura o que a doutrina processualista-penal denomina de "perda de uma chance probatória", e, assim, comprometeu a formação de um juízo de certeza sobre a culpa do acusado.

[...]

Portanto, a teoria incidiria nos casos em que houvesse falha capaz de banir, por completo, a chance de produção de provas fundamentais para a elucidação da controvérsia, conduta que viola o art. 6º, III, do Código de Processo Penal, o qual impõe à autoridade policial a obrigação de "colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias".

**Não se vislumbra, entretanto, a configuração de perda de chance probatória em decorrência da ausência de disponibilização do relatório de rastreamento das viaturas policiais empregadas.**

**Cumprе salientar que a diligência em questão foi regularmente deferida pelo Juízo processante, denotando a proatividade judicial na busca pela verdade real. Não obstante, o cumprimento da referida ordem revelou a impossibilidade técnica de obtenção da informação por meio do sistema GPS.**

Nesse contexto, não é admissível presumir a ilegalidade da atuação policial com base em tal fato, conforme asseverado pelo magistrado de primeira instância. Adicionalmente, ressalta-se que os agentes policiais envolvidos na lavratura do flagrante foram devidamente arrolados e ouvidos em Juízo na qualidade de testemunhas, proporcionando à defesa ampla oportunidade de questionamento e confrontação de suas declarações.

[...]

**3. Do pleito de absolvição por ausência de provas quanto ao crime do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.**

[...]

Como se vê, os elementos de convicção demonstram que o réu trazia consigo 22g (vinte e dois gramas) de cocaína e 6g (seis gramas) de crack, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Por certo, o intuito de comercializar os entorpecentes resta evidenciado, uma vez que o apelante foi preso em flagrante portando uma arma de fogo, após os agentes da polícia militar o visualizarem na tentativa de pular um muro após avistar os referidos policiais, o que motivou a equipe a proceder com a prisão em flagrante.

[...]

**Assim, vê-se que os depoimentos das testemunhas de acusação, tanto no momento do inquérito policial, como também em juízo, foram firmes, coerentes e em consonância com os demais elementos constituídos no processo, o que não deixa qualquer dúvida sobre a materialidade e autoria delitiva do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, afigurando-se, pois, viável o pleito condenatório quanto ao crime de tráfico.**

**4. Da reanálise da dosimetria da pena**

[...]

Quanto ao cômputo da pena relativa ao crime de tráfico de drogas, na 1ª fase da dosimetria, ao contrário do que aduziu a defesa, percebe-se que o Juiz a quo, no que tange às circunstâncias elencadas no art. 59 do Código Penal e no art. 42 da Lei 11.343/06, **considerou, de forma correta, a quantidade/diversidade de drogas como única moduladora negativa (22g de cocaína e 6g de crack), por isso fixou a pena-base acima do mínimo legal (fl. 302).**

[...]

Dessa forma, não há como se reformar a sentença proferida pelo magistrado de primeira instância no que se refere à fixação do regime inicial de cumprimento de pena como pretende o apelante, **uma vez que, conforme se verifica da leitura dos dispositivos legais citados, o réu não preenche os requisitos para alteração de regime inicial de cumprimento de pena, considerando ser ele reincidente em crime doloso."**

No que concerne ao indeferimento de diligências, a direção da instrução cabe ao juiz natural, que pode indeferir, de forma motivada, requerimentos probatórios considerados impertinentes, irrelevantes ou protelatórios. No caso, a negativa de nova oitiva de testemunhas foi fundamentada na suficiência do conjunto já formado. Trata-se de discricionariedade regrada, reiteradamente reconhecida pela jurisprudência.

Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP. PLEITO DE ABERTURA DE VISTA DOS AUTOS AO PARQUET PARA POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO RETROATIVO DE PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). DENÚNCIA QUE JÁ TINHA SIDO RECEBIDA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS DA TERCEIRA SEÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. ALEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA, POR CONTA DO NÃO ACESSO INTEGRAL AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL REFUTADO PELA CORTE DE ORIGEM. PRINCIPAIS PEÇAS COLACIONADAS NO INQUÉRITO POLICIAL E DEFESA QUE REBATEU AS TESES ACUSATÓRIAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AS PRINCIPAIS PEÇAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FORAM JUNTADAS AO INQUÉRITO POLICIAL N. 5020687-86.2014.4.04.7205, AO QUAL AS DEFESAS TIVERAM TOTAL ACESSO. SENTENÇA QUE APONTA O INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS DISPENSÁVEIS AO DESLINDE DA CAUSA, NO SENTIDO DE AFASTAR A AUTORIA, A MATERIALIDADE OU A CULPABILIDADE DOS RECORRENTES. IMPOSSIBILIDADE DO JUÍZO CRIMINAL ADENTRAR EM QUESTÕES TÍPICAMENTE TRIBUTÁRIAS. ARBITRARIEDADE DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS NÃO EVIDENCIADA. POSSIBILIDADE DO JUÍZO INDEFERIR PRODUÇÃO DA PROVA OU DILIGÊNCIA QUANDO ENTENDER IRRELEVANTE, IMPERTINENTE OU PROTELATÓRIA, À LUZ DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NOS AUTOS SUFICIENTE PARA LASTREAR O ÉDITO CONDENATÓRIO, BEM COMO PARA OFERTAR A AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 201, 202 E 203, TODOS DO CTN. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA). PRESCINDIBILIDADE PARA O PROCESSAMENTO E CONDENAÇÃO POR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE 24/STF. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE COLACIONOU VASTO CONTEÚDO PROBATÓRIO APTO A CONFIGURAR A MATERIALIDADE DELITIVA. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 10, V, DO DECRETO-LEI N. 70.235/72.*

ALEGADA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL. MATÉRIA QUE DEVE SER ARGUIDA PELA DEFESA NA SEARA ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL AUTORIZADA. INVIABILIDADE, NA VIA ELEITA, DE DISCUSSÃO ACERCA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE OCORRIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NECESSÁRIA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 492 DO CPC C/C O 3º DO CPP. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. DEFESA SUSTENTA QUE OS ATOS DELITUOSOS FORAM DESCRITOS COMO PRATICADOS DE FORMA MENSAL. DENÚNCIA QUE NARROU AS CONDUTAS COMO PRATICADAS ANUALMENTE. MENÇÃO A CONDUTAS MENSAIS QUE NÃO FORAM ATRIBUÍDAS AOS ACUSADOS, QUE FORAM CONDENADOS PELAS CONDUTAS ANUAIS (2 VEZES AO RECORRENTE EDEGAR E 1 VEZ AO RECORRENTE FLÁVIO). INOCORRÊNCIA DE QUEBRA DE CORRELAÇÃO ENTRE A EXORDIAL ACUSATÓRIA E A CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1º, II, DA LEI N. 8.137/90. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTAR DO TIPO PENAL PARA A CONFIGURAÇÃO DA AUTORIA DO DELITO. NÃO EMISSÃO DE DAS. RECORRENTES QUE AFIRMARAM TER CONHECIMENTO DO PARCIAL RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS. DOLO GENÉRICO SUFICIENTE PARA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOLO DOS AGENTES RECONHECIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ALTERAÇÃO INVIÁVEL NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PESSOA JURÍDICA DE PEQUENO PORTE. ADMISSIBILIDADE DE NEXO CAUSAL ENTRE O RESULTADO DA CONDUTA E A RESPONSABILIDADE PESSOAL, POR CULPA SUBJETIVA DO GESTOR. JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA. VIOLAÇÃO AO ART. 1º, II, DA LEI N. 8.137/90, C/C O ART. 7º DA LEI N. 9.317/96. TESE DE INCORRETA CLASSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO - DARF'S - PARA OS FINS DA CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE DADO PELO RECORRENTE. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, "7", DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO PENAL POR DÍVIDA. VIOLAÇÃO DE PACTOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. CARÁTER SUPRALEGAL DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

[...]

**10. Pode o julgador indeferir a produção da prova ou diligência, fundamentadamente, quando entender irrelevante, impertinente ou protelatória, à luz do princípio do livre convencimento motivado.**

[...]

27. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 1.874.525/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023.)

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.  
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO**

ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO. SUPERAÇÃO DO ÓBICE. MÉRITO. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. CUMPRIMENTO DE MANDADO ENTRE 5H E 21H. LEGALIDADE. ART. 245 DO CPP. LEI N. 13.869/2019. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 126/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. SUFICIÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA AFASTAR A SÚMULA 182/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...]

**4. O indeferimento motivado de acesso a material bélico para perícia por assistente técnico não configura cerceamento de defesa quando o magistrado, destinatário da prova, reputa a diligência desnecessária em face de laudo oficial minucioso, inexistindo demonstração de prejuízo concreto à defesa.**

[...]

(AgRg no AREsp n. 3.010.135/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 23/2/2026.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. PROVAS COLHIDAS NO CELULAR DO RÉU. APARELHO APREENDIDO DURANTE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. LICITUDE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA EVIDENCIADA. REGIME SEMIABERTO. ADEQUADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

**1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF (HC 352.390/DF, rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 1º/8/2016).**

[...]

**9. Agravo regimental não provido.**

(AgRg no HC 567.637/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 3/11/2020, DJe 12/11/2020.)

Quanto à alegada “perda da chance probatória”, a ausência do relatório de rastreamento das viaturas policiais, ante a impossibilidade técnica de obter tal informação, não gerou prejuízo à defesa, pois o acervo probatório já oferecia lastro idôneo para condenação, afastando a ilegalidade apontada.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADES NO TRIBUNAL DO JÚRI. APONTADA PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA. PRETENSO RECONHECIMENTO DE PESSOA IRREGULAR. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DOSÍMETRIA DA PENA. INSISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

**7. Quanto à perda de uma chance probatória, destacou-se que o Tribunal de origem rechaçou a tese por ausência de demonstração de relevância das provas não produzidas diante de robusto conjunto probatório formado por depoimentos prestados em juízo, inclusive de testemunhas oculares e da vítima sobrevivente, concluindo não haver prejuízo nem decisão manifestamente contrária à prova dos autos. O agravo regimental, por sua vez, não enfrentou o fundamento de conformidade do acórdão com a jurisprudência do STJ, limitando-se a qualificar genérica a decisão monocrática.**

[...]

(AgRg no REsp n. 2.227.812/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. CONDIÇÃO DE GÊNERO. MATERIALIDADE. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

**7. A tese de perda de chance probatória foi afastada, pois o Ministério Público apresentou provas suficientes para a condenação, cumprindo o ônus probatório.**

[...]

12. Agravo conhecido. Recurso não provido.

(AREsp n. 2.727.223/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME AMBIENTAL. NATUREZA DO CRIME DE POLUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

**7. A alegação de violação ao art. 6º do CPP e a teoria da perda da chance probatória não se sustentam, pois a condenação baseou-se em elementos probatórios suficientes, como testemunhos e fiscalizações, que indicam a potencialidade de dano à saúde.**

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.410.409/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJe de 3/12/2024.)

No que toca ao pedido de absolvição por insuficiência de provas, o acórdão local ressaltou a coerência e a firmeza dos relatos policiais, corroborados por demais

elementos. A revisão dessa conclusão exigiria revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme entendimento sumular n. 7 desta Corte.

Nesse sentido:

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão impugnado pelo recurso especial, firmou sua conclusão com base nos fatos e nas provas dos autos.

**2. A pretensão do recurso especial demandaria o reexame detalhado de todo o material probatório dos autos, reavaliando-se a credibilidade dos testemunhos policiais, o conteúdo das conversas telefônicas, a interpretação da quantidade de drogas apreendidas e a análise da dinâmica das condutas praticadas pelos agentes.**

**3. O pedido, portanto, envolve a revisitação das premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta instância, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.**

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.842.855/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 25/9/2025.)

Quanto à dosimetria, o regime inicial fechado foi fixado em razão da reincidência, em consonância com a orientação desta Corte no sentido de que tal circunstância justifica a imposição de regime mais gravoso, ainda que a pena aplicada seja inferior a 8 anos de reclusão.

Nesse sentido:

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. ABRANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. DETERMINAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. Na identificação do regime inicial de cumprimento de pena, necessário à prevenção e à reparação da infração penal, o magistrado deve expor motivadamente sua escolha, atento às diretrizes do art. 33 do Código Penal. | Além disso, na hipótese de condenação por crime de tráfico de drogas, consoante o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, serão consideradas com preponderância a natureza e a quantidade de substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

**2. A reincidência permite a fixação do regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso, nos termos das alíneas a e b do § 2º do art. 33 do Código Penal, haja vista que os demais regimes de**

**cumprimento de pena são reservados, na forma inicial, aos condenados não reincidentes.**

**3. Agravo regimental improvido.**

(AgRg no HC n. 1.000.268/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO EM PLENÁRIO VIRTUAL. REQUERIMENTO PRÉVIO DE SUSTENTAÇÃO ORAL NÃO OBSERVADO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA TEMPESTIVAMENTE. PRECLUSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DESCRITA NO ART. 37 DA LEI N. 11.343/2006. PROVAS CONCRETAS DO TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REGIME FECHADO. REINCIDÊNCIA. ÁGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

**8. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a reincidência é fundamento adequado e suficiente para justificar a adoção de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso (AgRg no HC n. 531.852/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 11/12/2019).**

**9. Agravo regimental não provido.**

(AgRg no HC n. 816.255/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECEPÇÃO E CRIMES DA LEI DE ARMAS. ILICITUDE DAS PROVAS. REALIZAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM MANDADO JUDICIAL. VIOLAÇÃO À GARANTIA DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA AUTORIZADORA DO INGRESSO EM DOMICÍLIO. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PACIENTES REINCIDENTES EM CRIMES PATRIMONIAIS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO LEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

**6. Embora as penas tenham sido estabelecidas acima de quatro e inferior a oito anos, o que eventualmente possibilitaria a fixação do regime inicial semiaberto, tal entendimento deve ser analisado juntamente com o disposto no art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, que excluiu essa possibilidade ao condenado reincidente. A reincidência é um instituto que demonstra a maior reprovabilidade à conduta do agente que volta à delinquir, uma vez que o Estado tem o dever de prevenir a ocorrência de novos ilícitos.**

[...]

(HC n. 474.370/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 15/3/2019.)

Por fim, salienta-se que, com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência. Todavia, não se vislumbra essa conjuntura na hipótese.

Com igual conclusão, citam-se precedentes:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, §4º DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA MODULAÇÃO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*[...]*

*4. Não é viável o pleito para concessão de habeas corpus de ofício. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante - o que não se vê no caso dos autos -, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.*

*5. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PARECER MINISTERIAL. CARÁTER OPINATIVO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CONCESSÃO. FUNDAMENTAÇÃO EXHAURIENTE. DESNECESSIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. TESE DEFENSIVA DE NÃO COMPROVAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF E 356/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*[...]*

*2. Se não houve a concessão de habeas corpus de ofício é porque não se detectou, de plano, a existência de ilegalidade que autorizasse a atuação na forma do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal. Não é necessário ao Julgador justificar os motivos pelos quais não concedeu ordem de ofício, tendo em vista que essa medida advém de sua atuação própria e não em resposta à postulação das partes.*

*[...]*

*4. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.)*

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no REsp 2.246.105 / CE**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2025/0461703-6

Número de Origem:

02034965320248060298 2034965320248060298 20349653202480602985537992024 5537992024

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LEONARDO MELO MARTINHO

ADVOGADO : OSEAS DE SOUZA RODRIGUES FILHO - CE021600

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LEONARDO MELO MARTINHO

ADVOGADO : OSEAS DE SOUZA RODRIGUES FILHO - CE021600

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

### **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026